



Governo do Distrito Federal
Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal
Presidência
Comissão de Contratação - Inst.031/2023

Nota Informativa n.º 18/2024 - SLU/PRESI/CONTRAT

Brasília-DF, 30 de agosto de 2024.

Visando dar transparência aos pedidos de esclarecimentos e impugnações a todos os participantes, disponibilizamos a resposta ao pedido de esclarecimento formulado aos termos do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 90003/2024-CONTRAR/SLU, o qual trata da pretensa contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de transporte, para destinação final, de resíduos da construção civil, de podas e galhadas e de volumosos entregues nos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes - PEVs, a remoção de animais mortos dispostos em vias e logradouros públicos, bem como para a prestação dos serviços relativos à gestão de todos os Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes - PEVs, informamos que o e-mail foi remetido à área técnica desta Autarquia, que assim se manifestou:

2.1. Da classificação dos serviços

Em resposta à impugnação apresentada, destaca-se o inciso XXI, do art 6º, da Lei Federal 14.133/2021:

"serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, **são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro** ou de técnicos especializados, que compreendem:"

Tendo em vista a definição trazida pela supracitada lei, a atividade não se enquadra como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro por força de lei, portanto, entende-se pela não procedência da impugnação apresentada.

2.2. Da mão de obra de vigilantes

Esclarecemos que não há necessidade que a vigilância seja armada, porém o profissional deverá vigiar as dependências da unidade conforme indicado pelo CBO 1573 apresentado, portanto esta comissão opina quanto a improcedência da impugnação sobre a necessidade de substituição desta mão de obra.

2.3. Do cálculo da reserva técnica

Atualmente o Serviço de Limpeza Urbana utiliza em todas as contratações a metodologia indicada pelo TCDF no âmbito da Concorrência nº 01/2018 - SLU, Processo 6720/2018-e TCDF, qual seja, a Decisão nº 252/2020 subsidiada pela Informação nº 12/2019 - DIFO, parágrafos 93 e 94.

Decisão 252/2020 - TCDF:

"d) cálculo do custo horário dos equipamentos "operativa" e "improdutiva" - adotar as seguintes medidas:

- i) para a variável vida útil do equipamento pá carregadeira, utilizar a vida útil de 5 anos, mais compatível com as condições de trabalho das usinas, ou apresentar estudo demonstrando um valor inferior;
- ii) para o custo do combustível (diesel e gasolina), ampliar a amostra e realizar análise estatística dos valores divulgados pela ANP em seu sítio; e
- iii) para a reserva técnica, aplicar o percentual apenas nas parcelas referentes ao custo horário improdutivo dos equipamentos (depreciação e oportunidade de capital);"

2.4. Informação nº 12/2019- DIFO:

"93. Além disso, em consulta à orientação técnica do IBRAOP (PROCIBR- RSU 002/2017 – Análise do Dimensionamento da Frota), por analogia, verificou-se que o percentual de 10% parece razoável, porém deve incidir apenas sobre as parcelas referentes ao custo horário improdutivo do equipamento (depreciação e oportunidade do capital).

Em relação à reserva técnica pode-se considerar que fica em torno de **10%** da frota dimensionada e tem como objetivo permitir o reparo e a manutenção dos veículos e também atender a eventual emergência operacional. Especialmente para pequenas frotas (inferior a 10 veículos), a reserva técnica pode ser contemplada pela remuneração de 10% do custo total dos veículos, excluindo gastos com combustíveis, lubrificantes e pneus.

94. Dito isso, entende-se que o SLU deve aplicar o percentual de 10% referente à reserva técnica apenas sobre o custo horário improdutivo do equipamento.”

Esta comissão opina portanto pela improcedência da impugnação sobre este ponto.

2.5. Da possível sobreposição dos trituradores e inadequação operacional

Sobre este item transcrevemos os seguintes itens do Estudo Técnico da referida contratação:

"Assim, propõe-se o dimensionamento com caminhões basculante e triturador de podas rebocável, de forma a aumentar a velocidade de carga e otimizar o transporte até o destino final, visto que serão necessárias menos viagens para coleta devido à redução do volume proporcionada pelo triturador.

Destaca-se ainda que as podas seriam trituradas ao chegar na URE, então o deslocamento da atividade de trituração da URE para os pontos de carga não gera custo adicional significativo, pois o referido quantitativo pode ser suprimido do quantitativo de trituração da URE."

Assim, destacamos que não haverá sobreposição dos serviços com os da URE, haja vista que as podas provenientes dos PEVs representam um percentual pequeno em relação ao total de podas processadas na URE estando portanto abaixo do limite legal de supressão unilateral pela administração pública, ainda, destacamos que a contratação em andamento da URE será por preços unitários, onde é pago apenas as podas efetivamente processadas, não havendo portanto possibilidade de sobreposição dos serviços conforme afirma a impugnante.

Ademais sobre a afirmação das possíveis dificuldades operacionais, esta comissão entende que a necessidade de mais viagens ou caminhões gerariam mais custos e transtornos na operação dos PEVs do que o tempo necessário para a manobra e da carga do veículo com os trituradores. Ainda, em que pese uma possível inconveniência à população nos momentos de carga, a utilização do triturador torna este processo muito mais rápido sendo considerado por esta comissão um transtorno menor do que os longos tempos de carga com caminhões sem triturador, ou mesmo o possível acúmulo que a não utilização do triturador pode gerar. Além, destaca-se que a carga do caminhão ainda que sem o triturador já obstruí o acesso as baías durante sua carga, não sendo portanto justificável a afirmação que este possível transtorno advém da utilização do equipamento de trituração.

2.6. Das exigências administrativas

Esta comissão entende que a mão de obra envolvida diretamente na execução do contrato está toda prevista na planilha orçamentária. Ademais outras exigências de atividades citadas pela impugnante são inerentes a execução contratual e eventuais custos gerados por estas atividades estão previstos no BDI da contratada que prevê em seu cálculo custos indiretos, inclusive aqueles com administração central da contratada.

2.7. Da ausência de Informações quanto a retirada de recicláveis

A retirada de materiais recicláveis é variada entre os PEVs, sendo sua retirada sob demanda.

As informações sobre autorizações de retiradas serão fornecidas para a contratada ao longo do contrato, tal informação não consta no edital por ser mutável ao longo de sua execução.

2.8. Do indicador do Instrumento de Medição de Resultado - IMR

Primeiramente, informa-se que a fiscalização utilizará de razoabilidade para aplicação do Indicador, analisando as contrarrazões da contratada. Se a contratada agir para evitar descarte de resíduos ou quantidades maiores que 1 m³ de RCC ou descarte inadequado e mesmo assim ele ocorrer, ela não será penalizada.

Entretanto, todos os outros itens são de responsabilidade exclusiva da contratada.

Além disso, o SLU indicará a contratada 5 dias para regularizar a situação. Apenas será aplicado o IMR se após detecção de irregularidade e notificação da contratada essa não sanear o problema ou apresentar justificativa válida.

Neide Aparecida Barros da Silva

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA - Matr.0273561-X, Agente de Contratação**, em 30/08/2024, às 10:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **149894520** código CRC= **7692A3FA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Quadra 08 Bloco ?B50? 6º andar Edifício Venâncio 2000 - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF

Telefone(s): 32130210

Sítio - www.slu.df.gov.br

00094-00002677/2024-20

Doc. SEI/GDF 149894520